



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 1903-46.2009.6.11.0000 – CLASSE 32 – CUIABÁ – MATO GROSSO**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Agravante: Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual
Advogada: Ignêz Maria Mendes Linhares

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. SUSPENSÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. MANUTENÇÃO. DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1. Para acolher o argumento de que a apresentação de recibos de pagamentos autônomos comprovaram os pagamentos de serviços advocatícios e de monitoramento e segurança, em substituição aos documentos fiscais exigidos pela Res.-TSE 21.841/2004, seria necessário revolver as provas dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. A devolução de valores ao Erário, em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário, não constitui sanção, mas decorre da previsão contida no art. 34 da Res.-TSE 21.841/2004.
3. Manutenção da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de um mês.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual visando à reforma de decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial eleitoral para, embora mantendo a desaprovação das contas do exercício financeiro de 2008 e a devolução da quantia de R\$ 17.523,70 ao Erário, reduzir a sanção de suspensão das quotas do fundo partidário para um mês (fls. 713-724).

No agravo regimental, alegou-se o seguinte:

- a) ao contrário do entendimento consignado na decisão agravada, houve afronta ao art. 275 do Código Eleitoral, uma vez que o Tribunal Regional “[...] silenciou acerca das contradições decorrentes da alegada ausência da peça contábil ‘Demonstração do Resultado do Exercício’ e da segregação dos registros contábeis, relativos à aplicação de recursos do Fundo Partidário e de Outros Recursos, em desacordo com o Plano de Contas instituído pelo Tribunal Superior Eleitoral” (fl. 715);
- b) a determinação de recolhimento dos valores apontados como irregulares afronta o disposto no art. 37 da Lei nº 9.096/95, que prevê como única sanção pela desaprovação das contas a suspensão do Fundo Partidário, sendo que a devolução ao erário, de acordo com o art. 34 da Resolução-TSE 21.841/2004, deve estar vinculada à ocorrência de enriquecimento ilícito, desonestidade na aplicação dos recursos ou improbidade administrativa, o que não houve no caso em exame;
- c) o agravante demonstrou, mediante o cotejo analítico entre os casos, a existência de dissídio jurisprudencial quanto à validade do recibo de pagamento autônomo para comprovar a realização despesas.



Ao fim, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, no caso em exame, as contas do Diretório Estadual do PT relativas ao exercício financeiro de 2008 foram desaprovadas pelo TRE/MT em razão das seguintes irregularidades (fl. 609):

- 1 Ausência da peça contábil “Demonstração do Resultado do Exercício” nos presentes autos, apesar de o mesmo integrar o Livro Diário que acompanha os autos.
- 2 Ausência de segregação dos registros contábeis relativos à aplicação de recursos do Fundo Partidário e de Outros Recursos, em desacordo com o Plano de Contas instituído pelo Tribunal Superior Eleitoral.
- 3 Emissão de RPA – “Recibo de Pagamento de Autônomo”, para comprovação de despesas com Serviços Prestados no montante R\$ 12.130,00 (doze mil, cento e trinta reais), quando o correto seria Nota Fiscal de Prestação de Serviço.
- 4 Ausência de Bilhetes de Passagens em nome dos respectivos passageiros nas faturas emitidas pela agência de turismo, no montante de R\$ 5.023,70 (cinco mil, vinte e três reais e setenta centavos).
- 5 Nota Fiscal/Fatura de Serviços, aplicação de **Fundo Partidário**, no valor de R\$ 74,75 (setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), com emissão do exercício de 2007, registrada como despesa ocorrida no exercício de 2008, em desconformidade com o Princípio Contábil da Competência (que havia sido informada no parecer anterior pelo valor de R\$ 74,26).
- 6 Nota Fiscal da empresa Atlas Prestacional Comércio e Serviços LTDA., no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) com data de autorização para sua emissão vencida.
- 7 **Planilha do Levantamento de Recursos do Fundo Partidário** (fls. 555/556), considerada inconsistente pela unidade técnica deste Regional, relativa aos itens 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 do Parecer Conclusivo (fls. 585/588), no montante original de **R\$ 17.598,45** (dezesete mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos).



No julgamento dos embargos de declaração, o TRE/MT reformou o acórdão embargado, em parte, apenas para reduzir o montante a ser restituído pela agremiação, nos seguintes termos (fl. 643):

Com essas considerações, em consonância com o parecer ministerial, conheço dos presentes Embargos e **dou-lhes parcial provimento**, para, retificar o ano do exercício financeiro das contas auditadas para 2008 e suprimir a contradição, dando-lhes efeitos infringentes, reformar o Acórdão na parte em que considerou irregular com devolução a Fazenda Pública, fatura emitida por provedor de internet, no valor de R\$ 74,75, na forma do parecer ministerial, tendo por conseqüência a redução no montante a ser restituído pela agremiação ao erário público, que passa a ser de **R\$ 17.523,70 (dezesete mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta centavos)**, rejeitando-se as demais teses suscitadas pelo embargante, especialmente, no que se refere à redução do prazo de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário.

Na oportunidade, aplicou-se, ainda, a suspensão de quotas do Fundo Partidário pelo período de quatro meses.

Entretanto, em observância à proporcionalidade exigida no § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95¹, na decisão impugnada deu-se parcial provimento ao recurso especial, para reduzir a sanção de suspensão das quotas do Fundo Partidário para um mês.

Diante desse contexto fático, ressalte-se inicialmente que merece acolhida a alegada vulneração ao art. 275 do Código Eleitoral, uma vez que, consoante assentado na decisão agravada, as questões imprescindíveis para o deslinde da controvérsia foram devidamente decididas pelo Tribunal Regional e os embargos foram parcialmente acolhidos para suprir as contradições apontadas, mantendo-se as penalidades impostas quanto às irregularidades na aplicação dos recursos.

Dessa forma, a possível omissão da Corte Regional acerca da suscitada inexistência das falhas consistentes na ausência de segregação dos registros contábeis e na apresentação do Demonstrativo do Resultado do

¹ Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.

[...]

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Exercício não teria o condão de afetar o resultado do julgamento, haja vista terem sido constatadas falhas insanáveis decorrentes da falta da emissão obrigatória de notas fiscais para a realização de despesas.

Nesse sentido, o Tribunal de origem consignou no julgamento dos declaratórios que o acórdão “[...] fez expressa referência a irregularidades insanáveis em pagamentos efetuados com recursos do Fundo Partidário para a desaprovação das contas [...]” (fl. 642).

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifica-se, a teor do consignado na decisão impugnada, não ter sido realizado o necessário cotejo analítico entre as hipóteses, para fins de demonstrar a idêntica situação fática que deu suporte às decisões. Tal circunstância inviabilizou o reconhecimento do aludido dissídio, em face da incidência das Súmulas 284 e 291/STF.

Sobre o ponto, o recorrente, ora agravante, pretendia demonstrar que, diversamente do entendimento do TRE/MT, os Tribunais Regionais Eleitorais do Espírito Santo e do Rio de Janeiro decidiram pela validade do recibo de pagamento autônomo para comprovar a realização de despesas.

Ocorre que nos julgados paradigmas entendeu-se pela validade dos aludidos recibos, por conterem o nome, o CNPJ do candidato e a assinatura do prestador de serviço, em cumprimento à norma descrita no art. 31 da Res.-TSE 23.217/2010.

Entretanto, no caso dos autos, não houve discussão a respeito do teor dos recibos de pagamento autônomo, tendo o Tribunal Regional, com base nas manifestações do órgão técnico e do Ministério Público, considerado os referidos documentos inábeis para a comprovação de despesas, diante do disposto no art. 9º, I, da Res.-TSE 21.841/2004, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e a Tomada de Contas Especial, e da previsão contida no Código Tributário do Município de Cuiabá/MT.



Nesse sentido, assim pontuou o órgão ministerial no seu parecer, às folhas 594-595, cujos fundamentos foram adotados pelo TRE/MT:

De acordo com a CCIA, os documentos juntados aos autos para comprovar as despesas destacadas nos itens "I" e "II" consistem em recibos de pagamento, em violação ao inciso I do artigo 9º da Resolução TSE 21.841/04, que exige que tais gastos sejam comprovados mediante nota fiscal de serviço.

Art. 9º - A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido:

I - documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e

Ao contrário do que forceja por fazer crer o requerente, não merece prosperar a tese de que o Recibo e Pagamento Autônomo – RPAQ, institucionalizado pela Instrução Normativa RFB nº 120/2000, equivalem a nota fiscal avulsa. A uma, porque o art. 1º da referida instrução é clara ao dispor que o Comprovante de Rendimentos Pagos, substituível pelo RPA para os trabalhadores autônomos, tem validade perante a Receita Federal tão só para fins de Declaração Anual de Ajuste do prestador de serviço. A duas, porque o art. 154 c/c o art. 239, ambos do Código Tributário do Município de Cuiabá (LC 43/1997), exige a emissão de nota fiscal para os serviços de monitoramento e segurança, bem como de advocacia, com o consequente recolhimento do imposto devido (ISSQN). A três, porque o inciso I do artigo 9º da Resolução TSE 21.841/04 é claro ao dispor que as despesas devem ser comprovadas com documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente (nota fiscal).

Dessa forma, não há falar em divergência jurisprudencial, porquanto as circunstâncias descritas nos arestos recorridos quanto à descon sideração dos aludidos recibos de pagamento autônomo não guardam semelhança com os julgados paradigmas.

Além disso, ainda que assista razão ao agravante quanto à idoneidade dos recibos de pagamento autônomo, a teor dos precedentes citados no recurso especial eleitoral, na espécie o Tribunal Regional não foi instado a se manifestar sobre o eventual cumprimento das exigências consideradas pelos Tribunais Regionais nos julgados paradigmas, para efeito da regularidade dos referidos documentos para a comprovação de despesas.



Por tal razão, não seria viável a reforma do aresto regional nesse ponto, pois demandaria o revolvimento das provas dos autos, o que é inviável, a teor da Súmula 7/STJ.

Com relação ao argumento de que a única penalidade prevista pela desaprovação das contas é a suspensão das cotas do Fundo Partidário, sem razão o agravante, pois, conforme assentado na decisão agravada, a devolução de valores ao Erário, em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos, está prevista no art. 34 da Res.- TSE 21.841/2004, que assim dispõe:

Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

§ 1º À falta do recolhimento de que trata o caput, os dirigentes partidários responsáveis pelas contas em exame são notificados para, em igual prazo, proceder ao recolhimento.

§ 2º Caso se verifique a recomposição do erário dentro do prazo previsto no caput, sem culpa do agente, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral poderá deliberar pela dispensa da instauração da tomada de contas especial ou pela sustação do seu prosseguimento. (sem destaque no original)

Sobre tal matéria, já decidiu o Tribunal Superior que “[...] a determinação para que a agremiação proceda à devolução ao erário dos valores do fundo partidário irregularmente utilizados não configura penalidade, encontrando expressa previsão no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841” (AgR-AI 700753/MT, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 11.12.2013).

No mais, o agravante reitera as alegações do recurso especial eleitoral, sem apresentar argumentos aptos a modificar a decisão agravada, a qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1903-46.2009.6.11.0000/MT. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual (Advogada: Ignêz Maria Mendes Linhares).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Roberto Luís Oppermann Thomé.

SESSÃO DE 1º.10.2014.